



Handwritten signature

LEI ORDINÁRIA

Nº. 2197/2011

“Regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Aquidauana/MS”

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão de benefícios eventuais de assistência social, no âmbito da Administração Municipal de Aquidauana, passa a ser disciplinada pela presente Lei, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, na Lei Complementar 101/2000 e na Resolução 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestadas aos cidadãos e as famílias residentes no Município de Aquidauana em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo Único: Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Para os efeitos desta lei reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º. Consideram-se parentes, para fins da presente lei, aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padastros, madastras e respectivos enteados e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Handwritten signature



Art. 4º. Ao Município compete:

- I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III** - expedir as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 5º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) salário mínimo, e será concedido após a realização de visita e emissão de parecer social por técnicos da Assistência Social, constatando a necessidade a ser disponibilizada o benefício a um integrante da família.

§ 1º. Entende-se por renda per capita a soma da renda de todos os integrantes da família, dividida pelo número de membros de pessoas que compõe o núcleo familiar.

§ 2º. A renda per capita poderá ser alterada em casos de vulnerabilidade temporária da família, de acordo com parecer social emitido por técnicos da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Art. 6º. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser requerida por qualquer membro da família beneficiária nas dependências do Centro de Referência da Assistência Social-CRAS ou em casos específicos na Gerência Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.

Art. 7º. Os benefícios eventuais no Município de Aquidauana-MS serão custeados com recursos do Fundo Municipal de Investimento Social-FMIS, Fundo Municipal de Assistência Social e com recursos advindos de outras fontes de financiamentos.

Art. 8º. O Município deve promover ações que viabilizem e garantem a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º. São formas de benefícios eventuais:

- I**- auxílio natalidade;
- II**- auxílio funeral;
- III**- outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidades temporárias ou de calamidade pública.

Parágrafo único: A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para o atendimento à criança, à família, ao idoso, à pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e aos casos de calamidade pública.



Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo e/ou auxílio à alimentação para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família.

§ 1º. Os bens de consumo consistem em um Kit para o recém nascido, incluindo itens de vestuário, fraldas, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O auxílio à alimentação consiste em fornecimento de cesta básica e /ou complementação alimentar.

Art. 11. O benefício do auxílio natalidade será destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I- atendimento às necessidades do recém-nascido;

II- apoio aos pais, no caso de morte do recém- nascido;

III- atendimento às necessidades da família, no caso de morte da mãe do recém- nascido e outras providências que o gestor da Política de Assistência Social julgar necessária.

§ 1º. O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 2º. O benefício natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º. Os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º poderão ser prorrogados conforme a necessidade, observado o parecer técnico emitido pelo serviço de Assistência Social responsável.

Art. 12. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de ressarcimento, por uma única parcela, ou em bens de consumo, ou na prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 13. O alcance do benefício funeral deverá atender preferencialmente:

I- despesas de traslado, urna funerária, velório e sepultamento;

II- necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III- fornecimento de bens de consumo, através de pagamento de auxílio alimentação, com o fornecimento de cesta básica e/ou complementação alimentar.



Art. 14. Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos que podem se apresentar de diferentes formas de produzir diversos padecimentos.

I - advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

- a)** falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b)** falta de documentação;
- c)** falta de domicílio;
- d)** situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- e)** perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- f)** presença de violência física ou sexual na família ou situação de ameaça à vida;
- g)** outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência, relativas à saúde, educação, alimentação entre outras necessárias para uma vida com um mínimo de dignidade.

Art. 15. Os benefícios eventuais para atendimento a situações de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – deverá, fixar, mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios eventuais, segundo a estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos durante o exercício financeiro.

Parágrafo único: Para atendimento de situação excepcional e mediante a emissão de laudo detalhado elaborado por profissional competente, o valor do benefício poderá ser concedido de acordo com a necessidade do beneficiário.

Art. 17. Ao Município compete:

- I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II** - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III** - expedir as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I** - monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;
- II** - fornecer ao Município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- III** - apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais;

[Handwritten signature]



IV- a reformulação a cada ano, ou sempre que se fizer necessário, da regulamentação dos benefícios eventuais.

Art. 19. Ao Centro de Referência de Assistência Social compete:

I- a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

II- a expedição de instrução e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários para a operacionalização dos benefícios eventuais;

III- cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços sócios-educativos;

IV- a promoção de ações que viabilizem e garanta a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 17 DE MARÇO DE 2011.

Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman
FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal

André Lopes Bêda
ANDRÉ LOPES BÉDA
Procurador-Geral do Município